



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1068711-34.2023.8.26.0002

**Registro: 2025.0000446090**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1068711-34.2023.8.26.0002

Apelante: **Marcelo Galhardi Teles**

Apelado: **Claro S/A**

Comarca: **São Paulo**

Juíza: **Dr<sup>a</sup>. Emanuel Brandão Filho**

**Decisão Monocrática nº 17092**

**JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA -**  
Indeferimento - Presunção relativa afastada - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Ausência de comprovação idônea da momentânea impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Conjunto probatório insuficiente à demonstração da condição de necessidade alegada - Pedido da gratuidade da justiça indeferido com determinação para que o apelante recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo recursal, sob pena de deserção.

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 80, proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr. Emanuel Brandão Filho, que julgou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, que **MARCELO GALHARDI TELES**, promove

em face de **CLARO S/A** nos seguintes termos:

*"1- A decisão de fl. 72 não é omissa, obscura ou contraditória. Ocorrido fato gerador (distribuição da petição inicial) e provocada atividade jurisdicional (em duplo grau, inclusive), a extinção do feito não afasta o recolhimento da taxa judiciária. Nesse sentido, restou expressamente consignado no v. acórdão a determinação de recolhimento do preparo do recurso de agravo de instrumento, pena de inscrição do débito em dívida ativa. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração. 2- A oposição de embargos de declaração interrompe prazo para interposição do recurso cabível, mas não suspende os efeitos do decisum embargado (inteligência do art. 1.026 do CPC). E o autor não promoveu cumprimento à determinação de fl. 32/33 no prazo complementar de fl. 72, com sanção de indeferimento da inicial. Cuidando-se de direitos disponíveis, a inicial deve ser indeferida. 3- Posto isto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, IV, e art. 321, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito, intime-se o réu nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. 4- A extinção do feito não afasta o recolhimento da taxa judiciária. Isso porque efetivamente ocorridos fato gerador ao recolhimento (distribuição da petição inicial) e, ainda, atividade jurisdicional com apreciação de pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se por 15 dias o recolhimento das custas. No silêncio, inscreva-se a dívida. 5- Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.." (g.n.)*

Busca o apelante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 157/158), solicitou dilação de prazo para cumprimento do despacho (fls. 161), deferida a fls. 162. Trouxe aos autos documentos a fls. 165/171

2. Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da

insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

***"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)***  
***(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)***

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o apelante não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Ocorre que o apelante não cumpriu integralmente o despacho a fls. 157/158, de maneira que não juntou extratos de suas contas bancárias, gastos e/ou despesas extraordinárias ou não de seu dia-a-dia ou qualquer outro documento que informe como maneja seu sustento.

Apenas acostou aos autos Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 166/167) e a consulta de restituição de Imposto de Renda (fls. 168/171), documento esse que não é apto a verificar a existência ou não de renda do apelante. Assim, resta impossível a concessão da benesse pretendida, visto não ter o apelante comprovado sua hipossuficiência, haja vista, ainda, estar representado por advogado particular.

Como dito alhures, a norma contida no art.

99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o apelante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)*  
(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO. Ação Indenizatória. Benefício da justiça gratuita negado em primeira instância. Pleito de concessão de gratuidade efetuado pelo autor novamente em preliminar do recurso de apelação. Documentação que não se mostrou suficiente ao deferimento da benesse. Indeferimento do pedido. Benesse negada. Prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.*

**(Apelação Cível nº 1011060-76.2022.8.26.0229; Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2025; TJSP)**

*"APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença que rejeitou os embargos e revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos ao embargante. Pleito de concessão de gratuidade efetuado em preliminar do recurso de apelação. Determinação de juntada de documentos da parte interessada. Documentação que não se mostrou suficiente ao deferimento da benesse. Indeferimento do pedido. Benefício negado. Prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção."*

**(Apelação Cível nº 1022954-40.2021.8.26.0114; Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2024; TJSP)**

À vista destas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao apelante.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**3.** Pelo que, ante tais circunstâncias, com fundamento no § 7º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça deduzido, determinando ao apelante que recolha, de forma corrigida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o preparo do seu recurso, **sob pena de deserção.**

**4.** Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo preconizado pelo art. 1.070, do Código de Processo Civil, certificado pela z. serventia, tornem os autos conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1068711-34.2023.8.26.0002

**5.** Intimem-se e providencie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**